



TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL  
Rio Grande do Norte



# Boletim Eleitoral

Nº 07, Período de 1º a 15 de Maio de 2022

## SUMÁRIO

Resoluções do STF.....	02
Decisões Monocráticas do STF.....	03
Acórdãos do TSE.....	04
Resoluções do TSE.....	08
Decisões Monocráticas do TSE.....	09

## SOBRE A PUBLICAÇÃO

O Boletim Eleitoral tem por objetivo destacar resoluções, decisões monocráticas e acórdãos que suscitem maior interesse relacionados à matéria eleitoral, advindos dos Tribunais Superiores.

## ELABORAÇÃO

Seção de Jurisprudência, Legislação e Dados Partidários  
Coordenadoria de Gestão da Informação

Secretaria Judiciária

# Resoluções do STF

## RESOLUÇÃO Nº 774/2022

Institui o Programa Corte Aberta no âmbito do Supremo Tribunal Federal.

Publicação: Diário de Justiça Eletrônico - STF de 11/05/2022, fls. 01-04.

[Clique aqui](#) para acessar o inteiro teor.

# Decisões Monocráticas do STF

## Recurso Extraordinário com Agravo nº 1.378.566 - (Rio Grande do Sul)

Relatora: Ministra Carmen Lúcia, publicado no Diário de Justiça Eletrônico - STF de 04/05/2022, fls. 110-111.

Decisão:

RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO. PROCESSUAL CIVIL. DEMONSTRAÇÃO INSUFICIENTE DA PRELIMINAR DE REPERCUSSÃO GERAL. AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DOS DISPOSITIVOS CONSTITUCIONAIS ALEGADAMENTE CONTRARIADOS. SÚMULA N. 284 DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. RECURSO EXTRAORDINÁRIO COM AGRAVO NÃO CONHECIDO.

**Acórdão disponível em:** [https://www.stf.jus.br/arquivo/djEletronico/DJE\\_20220503\\_085.pdf](https://www.stf.jus.br/arquivo/djEletronico/DJE_20220503_085.pdf)

# Acórdãos do TSE

## Recurso Especial Eleitoral nº 0600405-77.2020.6.20.0015 - (São José do Campestre/RN)

Relator: Ministro Benedito Gonçalves, por unanimidade, julgado em sessão de 28 de abril de 2022, publicado no Diário de Justiça Eletrônico - TSE de 09/05/2022, fls. 68-77.

EMENTA: AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2020. VEREADOR. RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. PRELIMINARES. REJEIÇÃO. TEMA DE FUNDO. INELEGIBILIDADE CONSTITUCIONAL. ART. 14, § 7º, DA CF/88. PARENTESCO. CHEFE DO PODER EXECUTIVO. CIRCUNSCRIÇÃO. CONFIGURAÇÃO. REEXAME. FATOS E PROVAS. SÚMULA 24/TSE. NEGATIVA DE PROVIMENTO.

Decisão: Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do relator.

**Acórdão disponível em:** <https://dje-consulta.tse.jus.br/a4fc06ef-3e02-4dbb-aa68-c13fd65197e1>

## Recurso Especial Eleitoral nº 0600632-85.2020.6.20.0009 - (Tibau do Sul/RN)

---

Relator: Ministro Mauro Campbell Marques, por unanimidade, julgado em sessão de 28 de abril de 2022, publicado no Diário de Justiça Eletrônico - TSE de 10/05/2022, fls. 267-271.

**EMENTA:** ELEIÇÕES 2020. AGRAVO INTERNO EM RECURSO ESPECIAL. REPRESENTAÇÃO. PROPAGANDA IRREGULAR. PROGRAMAÇÃO NORMAL DE EMISSORA DE RÁDIO. ART. 45 DA LEI Nº 9.504/1997. EXTINÇÃO DO FEITO NAS INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. DECADÊNCIA. PRAZO DECADENCIAL DE 48 HORAS. ACÓRDÃO REGIONAL EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO TSE. ENUNCIADO Nº 30 DA SÚMULA DO TSE. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL. AUSÊNCIA DE SIMILITUDE FÁTICA. NEGADO PROVIMENTO AO AGRAVO INTERNO

**Decisão:** Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do relator.

---

**Acórdão disponível em:** <https://dje-consulta.tse.jus.br/1f213256-6d42-4ce5-9202-c50302989a19>

---

## Recurso Especial Eleitoral nº 0600001-89.2021.6.20.0015 - (São José do Campestre/RN)

Relator: Ministro Benedito Gonçalves, por unanimidade, julgado em sessão de 28 de abril de 2022, publicado no Diário de Justiça Eletrônico - TSE de 10/05/2022, fls. 386-395.

EMENTA: AGRAVO INTERNO. RECURSO ESPECIAL. ELEIÇÕES 2020. VEREADOR. RECURSO CONTRA EXPEDIÇÃO DE DIPLOMA. PRELIMINARES. REJEIÇÃO. TEMA DE FUNDO. INELEGIBILIDADE CONSTITUCIONAL. ART. 14, § 7º, DA CF/88. PARENTESCO. CHEFE DO PODER EXECUTIVO. CIRCUNSCRIÇÃO. CONFIGURAÇÃO. REEXAME. FATOS E PROVAS. SÚMULA 24/TSE. NEGATIVA DE PROVIMENTO.

Decisão: Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em negar provimento ao agravo interno, nos termos do voto do relator.

**Acórdão disponível em:** <https://dje-consulta.tse.jus.br/1f213256-6d42-4ce5-9202-c50302989a19>

---

**Recurso Especial Eleitoral nº 0600374-88.2020.6.20.0037 - (Almino Afonso/RN)**

---

Relator: Ministro Sergio Silveira Banhos, por unanimidade, julgado em sessão de 28 de abril de 2022, publicado no Diário de Justiça Eletrônico - TSE de 13/05/2022, fls. 53-58.

**EMENTA: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. AGRAVO REGIMENTAL. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE INVESTIGAÇÃO JUDICIAL ELEITORAL. ILEGITIMIDADE PASSIVA. DECISÃO NÃO TERMINATIVA NA ORIGEM. OMISSÃO. INEXISTÊNCIA. MERO INCONFORMISMO. PRETENSÃO DE REEXAME. REJEIÇÃO.**

**Decisão:** Acordam os ministros do Tribunal Superior Eleitoral, por unanimidade, em rejeitar os embargos de declaração, nos termos do voto do relator.

**Acórdão disponível em:** <https://dje-consulta.tse.jus.br/a4fc06ef-3e02-4dbb-aa68-c13fd65197e1>

---

# Resoluções do TSE

## RESOLUÇÃO Nº 23.699/2022

Dispõe sobre a Medalha Comemorativa dos 90 anos da Justiça Eleitoral e do voto feminino no Brasil.

Publicação: Diário de Justiça Eletrônico - TSE de 09/05/2022, fls. 156-158.

[Clique aqui](#) para acessar o inteiro teor.

# Decisões Monocráticas do TSE

Recurso Especial Eleitoral n.º 0600519-49.2020.6.20.00004 - (Natal/RN)

Relator: Ministro Ricardo Lewandowski, publicada no Diário de Justiça Eletrônico - TSE de 09/05/2022, fls. 22-25.

## DECISÃO

Trata-se de agravo nos próprios autos, com pedido de efeito suspensivo, interposto contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte (TRE/RN) que manteve a desaprovação das contas de campanha de Paulo Gabriel Negreiros de Almeida, candidato ao cargo de vereador, nas eleições de 2020.

O acórdão recebeu a seguinte ementa (ID 157476911):

"RECURSO ELEITORAL. ELEIÇÕES 2020. PRESTAÇÃO DE CONTAS. CANDIDATO. VEREADOR. JUNTADA DE DOCUMENTO COM O RECURSO. NÃO CONHECIMENTO DA DOCUMENTAÇÃO EXTEMPORÂNEA. RECONHECIMENTO DA PRECLUSÃO TEMPORAL. OMISSÃO DE DESPESAS NA PRESTAÇÃO DE CONTAS FINAL, POSTERIORMENTE INFORMADAS NA ESCRITURAÇÃO CONTÁBIL FINAL. TRANSFERÊNCIA DE SOBRA FINANCEIRA DE CAMPANHA, NO VALOR DE R\$ 112,65, EM DESACORDO COM O ART. 50, § 3º, DA RESOLUÇÃO TSE N° 23.607/2019. FALHAS RELATIVIZADAS NO PRIMEIRO GRAU. NÃO IMPUGNAÇÃO NO RECURSO. EXISTÊNCIA DE DÍVIDA DE CAMPANHA, NO VALOR DE R\$ 3.815,00, NÃO ASSUMIDA REGULARMENTE PELO PARTIDO POLÍTICO. NÃO COMPROVAÇÃO DA REGULAR APLICAÇÃO DE RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. FALHAS MATERIAIS GRAVES. PERCENTUAL EXPRESSIVO. CONJUNTO DE VÍCIOS CONDUcente À DESAPROVAÇÃO DAS CONTAS. PRINCÍPIOS DA RAZOABILIDADE E DA PROPORCIONALIDADE. NÃO APLICAÇÃO. DESPROVIMENTO.

(...)

Nos termos do art. 257 do Código Eleitoral combinado com os arts. 995, parágrafo único, e 1.042 do CPC/2015, a concessão de efeito suspensivo ao agravo em recurso especial é medida excepcional que pressupõe a probabilidade de provimento do recurso e a existência de risco de dano grave, de difícil ou impossível reparação.

No caso, o recorrente não demonstrou, quando do pedido de efeito suspensivo, a probabilidade de provimento do recurso ou o risco de dano grave ou de difícil reparação, limitando-se a requerer genericamente o recebimento do recurso com este efeito, o que, por si só, é suficiente para sua rejeição. Nesse sentido: ARespe 0601109-90/MG, Rel. Min. Sérgio Banhos, e ARespe 0600444-57 /BA, Rel. Min. Edson Fachin.

Isso posto, indefiro o pedido de efeito suspensivo ao recurso especial eleitoral.

Remetam-se os autos à Procuradoria-Geral Eleitoral, nos termos do art. 269, § 1º, do Código Eleitoral.

Publique-se.

Intimem-se.

**Acórdão disponível em:** <https://dje-consulta.tse.jus.br/a4fc06ef-3e02-4dbb-aa68-c13fd65197e1>

## Recurso Especial Eleitoral n.º 0600001-69.2021.6.20.00054 - (Ipanguaçu/RN)

---

Relator: Ministro Ricardo Lewandowski, publicada no Diário de Justiça Eletrônico - TSE de 09/05/2022, fls. 95-100.

### DECISÃO

Trata-se de recurso especial eleitoral interposto por Maria Luzineide Cavalcante Fonseca contra acórdão do Tribunal Regional Eleitoral do Rio Grande do Norte - TRE/RN que afastou preliminar de nulidade da sentença e, no mérito, negou provimento a recurso eleitoral, mantendo sentença de improcedência de pedidos formulados em Ação de Impugnação de Mandato Eletivo proposta em desfavor do recorrido Jefferson Charles de Araujo Santos, de Doel Soares da Costa e de Braulio Bruno da Costa, vereadores eleitos pelo Município de Ipanguaçu/RN, nas Eleições de 2020, com fundamento na prática de abuso do poder político e econômico, fraude, corrupção e captação ilícita de sufrágio.

O acórdão portou a seguinte a ementa (ID 157082289):

"RECURSO ELEITORAL - AÇÃO DE IMPUGNAÇÃO DE MANDATO ELETIVO - ELEIÇÕES 2020 - ABUSO DE PODER POLÍTICO/ECONÔMICO, FRAUDE E CORRUPÇÃO/CAPTAÇÃO ILÍCITA DE SUFRÁGIO - PRELIMINAR DE NULIDADE DE SENTENÇA - NÃO ACOLHIMENTO DA PRELIMINAR - MÉRITO - ACERVO PROBATÓRIO INSUFICIENTE - NECESSIDADE DE PROVAS ROBUSTAS - DESPROVIMENTO DO RECURSO.

(...)

Na linha da iterativa jurisprudência do TSE, "o indeferimento da produção de provas consideradas inúteis ou protelatórias pelo magistrado não caracteriza cerceamento do direito de defesa, nem violação aos princípios constitucionais da ampla defesa e do contraditório" (Precedentes: REspe nº 1310-64/MG, Rel. Min. Maria Thereza, DJe 14.12.2015 e REspe nº 1-44/MS, Rel. Min. Henrique Neves, DJe de 15.8.2014)" (AgR-REspe nº 59-46/PR, Rel. Min. Luiz Fux, DJe de 8.8.2017). Incidência na espécie da Súmula nº 30/ TSE" (págs. 4-5 do ID 157410753).

Como se vê, o entendimento adotado pelo TRE/RN, quanto à ausência de cerceamento de defesa na hipótese dos autos, está alinhado à jurisprudência desta Corte Superior, o que faz incidir, de igual modo, o Enunciado Sumular 30/TSE.

Isso posto, com base no art. 36, § 6º, do RITSE, nego seguimento ao recurso especial. Publique-se.

Intimem-se.

---

**Acórdão disponível em:** <https://dje-consulta.tse.jus.br/382bf265-d9c3-4425-9231-c479dbbc0d83>

## Recurso Especial Eleitoral n.º 0000093-26.2019.6.20.0003 - (Natal/RN)

---

Relator: Ministro Mauro Campbell Marques, publicada no Diário de Justiça Eletrônico - TSE de 10/05/2022, fls. 34-38.

### DECISÃO

Eleições 2018. Recurso especial. Penal. Crime eleitoral. Transporte irregular de eleitores. Art. 11, III, c/c o art. 10, da Lei nº 6.091/1974. Elemento subjetivo do tipo. Especial fim de agir. Dolo específico. Prova.

1. A adequação típica da conduta ao crime de transporte de eleitores exige o elemento subjetivo especial do injusto, um especial fim do agir que, segundo a jurisprudência desta Corte Superior, consiste na finalidade de, por meio do transporte, cooptar o voto do eleitor, violando-se o livre exercício do sufrágio - o que pode ser extraído do contexto em que praticado o ato. Precedente.
2. Esse elemento subjetivo pode ser inferido das circunstâncias de o transporte ter sido fornecido com o intuito de viabilizar o voto, de ter sido realizado pedido expresso de apoio ao candidato de preferência do transportador e da presença, em abundância, no veículo, de material de campanha - estando presentes, na espécie, todos esses elementos. Precedentes.
3. Acórdão regional em desconformidade com a jurisprudência deste Tribunal Superior.
4. Provido o recurso especial.

**Acórdão disponível em:** <https://dje-consulta.tse.jus.br/1f213256-6d42-4ce5-9202-c50302989a19>

---

# Boletim Eleitoral

---

## Composição do Tribunal

### Presidente

Desembargador Gilson Barbosa de Albuquerque

### Vice-Presidente e Corregedor Regional Eleitoral

Desembargador Claudio Manoel de Amorim Santos

### Juiz Federal

José Carlos Dantas Teixeira de Souza

### Juíza de Direito

Érika de Paiva Duarte Tinôco

### Juiz de Direito

Geraldo Antônio da Mota

### Jurista

Marcello Rocha Lopes (Suplente)

### Jurista

Adriana Cavalcanti Magalhães Faustino Ferreira

### Procurador Regional Eleitoral

Rodrigo Telles de Souza